

1130	Sessão de //////
(5)	SUSTICA
(25)	GENANCAS SAUDG
()	(Secretário)

PROJETO DE LEI PL./0420.6/2021

Dispõe sobre a ampliação da cobertura de vacinação dos centros de referência de imunobiológicos especiais para as pessoas com deficiência e portadoras de doenças crônicas ou imunocomprometidos.

- Art. 1º: Asseguram-se as pessoas com deficiência e portadoras de doenças crônicas ou imunocomprometidos a dispensação dos imunobiológicos especiais nas unidades básicas de saúde mais próximas de suas residências.
- § 1º: A obrigatoriedade de que trata o caput, se dará somente mediante indicação e prescrição do médico ou enfermeiro do programa, de acordo com o manual dos Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIE) do Programa Nacional de Imunizações (PNI).
- § 2º: Serão beneficiadas por esta lei as pessoas que apresentem ao menos uma das condições listadas:
 - Portadores de Imunodeficiência congênita ou adquirida;
 - II. Condições propensas à morbidade;
 - III. Risco aumentado às doenças preveníveis por vacinas do calendário do Programa Nacional de Imunizações (PNI);
 - IV. Pacientes imunocomprometidos, imunodeprimidos;
 - V. Pessoas que apresentam outras condições de riscos, bem como grupos especiais que devem ser atendidas na rede de serviços de saúde o mais próximo possível de suas residências.
- Art. 2º: Deverão ser desenvolvidas por equipes de enfermagem, sempre com a presença de um enfermeiro, para a supervisão dos técnicos, todas as atividades realizadas nas salas de imunizações, estas devidamente

Rua Jorge Luz Fontes, 310 Gabinete 33 - Centro - Florianópolis - SC CEP 88.020-900 Fone (48) 3221 2665 - e-mail: gabinetesaretta@alesc.sc.gov.br

Ao Expediente da Mesa



GABINETE DO DEPUTADO NEODI SARETTA

capacitadas para os procedimentos de manuseio com as vacinas, conservação, preparo e administração.

Art. 3º: Deverá a Secretaria de Estado da Saúde, juntamente com as Secretarias Municipais e todo o Estado de Santa Catarina, conscientizar todos os profissionais envolvidos sobre a importância de imunização e facilidade de acesso.

Art. 4º: Deverá a Secretaria de Estado da Saúde, juntamente com as Secretarias Municipais, divulgar as ofertas e facilitar o acesso à população desses serviços de imunização.

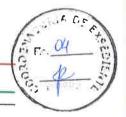
Art. 5º: Todos os pacientes que tenham patologias indicadas no Programa Nacional de Imunização (PNI) devem ser encaminhados para atualização de seu calendário vacinal, visando à inclusão dos imunizantes especiais.

Art. 6°: Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de novembro 2021.

Deputado Neodi Saretta

GABINETE DO DEPUTADO NEODI SARETTA



JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde, ainda possui muito de seus serviços desconhecidos por grande parte da população. Um dos serviços desconhecidos é o Centro de Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIE).

Os Centros de referência de Imunobiológicos Especiais (CRIE) têm como finalidade facilitar o acesso à população, em especial aos portadores de imunodeficiência congênita ou adquirida e de outras condições especiais de morbidades, ou exposição a situações de risco aos imunobiológicos especiais para a prevenção das doenças que são objeto do Programa Nacional de Imunizações (PNI). Os Centros de referência de Imunobiológicos Especiais (CRIE) atendem de forma personalizada o público que necessita de produtos especiais, de alta tecnologia e alto custo que são adquiridos pelo PNI. Porém, para fazer uso desses imunobiológicos, é necessário apresentar a prescrição com indicação médica (com CID10) e relatório clínico do seu caso (em receituário ou outro documento, cópia de resultado de exame que comprove o laudo, se for o caso).

A vacinação é um fator que contribui de maneira importante para o tratamento dos pacientes de risco, como as pessoas vivendo com HIV/Aids, transplantados, portadores de neoplasias, entre outros. Como orientar esse paciente, quando vaciná-lo e quais vacinas aplicar, são incertezas comuns que podem surgir na prática clínica.

A doença pneumocócica é causada pelo *Streptococcus pneumoniae* (pneumococo), uma bactéria oportunista, sendo que mais de 100 sorotipos diferentes já foram identificados, os quais não são igualmente patogênicos entre si. A doença pneumocócica pode ser dividida em invasiva e não invasiva. Na forma invasiva, o paciente apresentara um quadro de pneumonia com bacteremia ou meningite. A forma não invasiva afeta as mucosas, levando a um quadro de sinusite ou ate a uma pneumonia menos invasiva. Para que a doença pneumocócica se desenvolva é preciso haver colonização da via aérea pelo pneumococo, que pode evoluir para um quadro de otite, pneumonia ou para a forma mais grave, que é a Doença Pneumocócica Invasiva (DPI).

GABINETE DO DEPUTADO NEODI SARETTA

Em Santa Catarina, existe somente um Centro de Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIE), este situado no Hospital Infantil Joana de Gusmão, nesta Capital.

Faz-se necessário o extremo apoio quanto à ampliação dos Centros de Referências para Imunobiológicos Especiais (CRIE), porque o referido programa contribui para o fortalecimento do principio da universalidade, que é um dos princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde (SUS) e este, determina que todos os cidadãos brasileiros, sem qualquer tipo de discriminação, têm direito ao acesso às ações e serviços de saúde.

Ainda reitero que, existem muitas pessoas, principalmente entre os adultos, que não possuem uma relação próxima com as vacinas. Por isso, é importante que o médico faça o encaminhamento desse paciente para o CRIE. Uma vez encaminhado, a visita ao CRIE é validada e a atualização vacinal deve ser orientada na forma de uma prescrição médica.

Nada obstante e considerando a extrema necessidade de criação de mais Centros de Referências para Imunobiológicos Especiais (CRIE), é possível avaliar as dificuldades que as pessoas com deficiência enfrentam, em virtude das condições físicas e muitas vezes de saúde e com a exigência dos deslocamentos necessários para chegarem até um Centro de referência, quando há prescrição do profissional qualificado para vacinação com os imunobiológicos especiais.

À vista disso, peço aos nobres Pares o apoio no tocante à aprovação desta proposição legislativa ora submetida, para a ampliação deste serviço essencial à integralização da assistência de nossa população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS).

Deputado Neódi Saretta





DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0420.6/2021, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2021

Alexandre Luiz Soares Chere de Secretaria

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI № 0420.6/2021

"Dispõe sobre a ampliação da cobertura de vacinação dos centros de referência de imunobiológicos especiais para as pessoas com deficiência e portadoras de doenças crônicas ou imunocomprometidos.".

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0420.6/2021, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que "Dispõe sobre a ampliação da cobertura de vacinação dos centros de referência de imunobiológicos especiais para as pessoas com deficiência e portadoras de doenças crônicas ou imunocomprometidos", assim redigido (pp. 2 e 3 dos autos eletrônicos):

- Art. 1º: Asseguram-se as pessoas com deficiência e portadoras de doenças crônicas ou imunocomprometidos a dispensação dos imunobiológicos especiais nas unidades básicas de saúde mais próximas de suas residências.
- § 1º: A obrigatoriedade de que trata o caput, se dará somente mediante indicação e prescrição do médico ou enfermeiro do programa, de acordo com o manual dos Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIE) do Programa Nacional de Imunizações (PNI).
- § 2º: Serão beneficiadas por esta lei as pessoas que apresentem ao menos uma das condições listadas:
- I. Portadores de Imunodeficiência congênita ou adquirida;
- II. Condições propensas à morbidade;
- III. Risco aumentado às doenças preveníveis por vacinas do calendário do Programa Nacional de Imunizações (PNI);
- IV. Pacientes imunocomprometidos, imunodeprimidos;



- V. Pessoas que apresentam outras condições de riscos, bem como grupos especiais que devem ser atendidas na rede de serviços de saúde o mais próximo possível de suas residências.
- Art. 2º: Deverão ser desenvolvidas por equipes de enfermagem, sempre com a presença de um enfermeiro, para a supervisão dos técnicos, todas as atividades realizadas nas salas de imunizações, estas devidamente capacitadas para os procedimentos de manuseio com as vacinas, conservação, preparo e administração.
- Art. 3º: Deverá a Secretaria de Estado da Saúde, juntamente com as Secretarias Municipais e todo o Estado de Santa Catarina, conscientizar todos os profissionais envolvidos sobre a importância de imunização e facilidade de acesso.
- Art. 4º: Deverá a Secretaria de Estado da Saúde, juntamente com as Secretarias Municipais, divulgar as ofertas e facilitar o acesso à população desses serviços de imunização.
- Art. 5°: Todos os pacientes que tenham patologias indicadas no Programa Nacional de Imunização (PNI) devem ser encaminhados para atualização de seu calendário vacinal, visando à inclusão dos imunizantes especiais.
- Art. 6º: Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação parte do conteúdo da respectiva justificativa (pp. 4 e 5), subscrita pelo Autor, delineada nos seguintes termos:

[...]

Os Centros de referência de Imunobiológicos Especiais (CRIE) têm como finalidade facilitar o acesso à população, em especial aos portadores de imunodeficiência congênita ou adquirida e de outras condições especiais de morbidades, ou exposição a situações de risco aos imunobiológicos especiais para a prevenção das doenças que são objeto do Programa Nacional de Imunizações (PNI). Os Centros de referência de Imunobiológicos Especiais (CRIE) atendem de forma personalizada o público que necessita de produtos especiais, de alta tecnologia e alto custo que são adquiridos pelo PNI. Porém, para fazer uso desses imunobiológicos, é necessário apresentar a prescrição com indicação médica (com CID10) e relatório clínico do seu caso (em receituário ou outro documento, cópia de resultado de exame que comprove o laudo, se for o caso).

[...]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO **E JUSTICA**

Em Santa Catarina, existe somente um Centro de Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIE), este situado no Hospital Infantil Joana de Gusmão, nesta Capital.

Faz-se necessário o extremo apoio quanto à ampliação dos Centros de Referências para Imunobiológicos Especiais (CRIE), porque o referido programa contribui para o fortalecimento do princípio da universalidade, que é um dos princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde (SUS) e este, determina que todos os cidadãos brasileiros, sem qualquer tipo de discriminação, têm direito ao acesso às ações e serviços de saúde.

[...]

Nada obstante e considerando a extrema necessidade de criação de mais Centros de Referências para Imunobiológicos Especiais (CRIE), é possível avaliar as dificuldades que as pessoas com deficiência enfrentam, em virtude das condições físicas e muitas vezes de saúde e com a exigência dos deslocamentos necessários para chegarem até um Centro de referência, quando há prescrição do profissional qualificado para vacinação com os imunobiológicos especiais.

[...]

Lido na Sessão Plenária do dia 11 de novembro de 2021, o Projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Compete Comissão pronunciar-se а esta acerca constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, que o tema em referência versa a respeito de matéria ligada à proteção e defesa da saúde, outorgada,



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

constitucionalmente, aos Estados para também legislar, conforme o <u>art. 24, XII¹, da</u> Constituição Federal.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinário, sendo legítima a sua apresentação por membro deste Parlamento, consoante a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual².

Destarte, não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na norma projetada.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

No que tange aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não avisto nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, reputo importante a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global ao texto em epígrafe, para o fim de adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1° de março de 2013.

4



¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I3, 144, I4, 209, I5, e 210, II⁶, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0420.6/2021, nos termos da anexa Emenda Substitutiva Global.

Sala das Comissões

Deputado Fabiano da Luz Relator

Comissão de Constituição e Justiça Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo

88020-900 – Florianópolis – SC cci@alesc.sc.gov.br (48) 3221.2571



³ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

^[...] 5 Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

<sup>[...]

&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0420.6/2021

O Projeto de Lei nº 0420.6/2021 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0420.6/2021

Dispõe sobre a dispensação dos imunobiológicos especiais às pessoas imunocomprometidas, com deficiência e/ou doenças crônicas nos centros de referência e nas unidades básicas de saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica assegurada às pessoas imunocomprometidas, com deficiência e/ou doenças crônicas a dispensação dos imunobiológicos especiais nos centros de referência e nas unidades básicas de saúde mais próximas de suas residências, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A dispensação dos imunobiológicos especiais realizar-se-á mediante prescrição do médico responsável pelo atendimento de saúde das pessoas de que trata o *caput*, de acordo com o Manual dos Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIEs) do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Art. 2º Farão jus ao benefício previsto no caput do art. 1º, as

I – com imunodeficiência congênita ou adquirida;

II – propensas à comorbidade;

 III – que possuem risco de comprometimento da saúde aumentado em decorrência de doenças preveníveis por meio de vacinas disponibilizadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI);

IV - imunocomprometidas; e

 V – que estejam incluídas em grupos prioritários e devam ser atendidas em unidades da rede pública de saúde o mais próximo possível de suas residências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões

Deputado Fabiano da Luz

Relator



pessoas:

PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0420.6/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021

Alexandre Luiz Soares Chefe de Secretaria